



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05211/18

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão Plenária de **29 de agosto de 2018**, apreciou os autos que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles**, relativa ao exercício de **2017**.

Na decisão proferida, através do **Acórdão APL TC 614/18**, as citadas contas foram **julgadas regulares com ressalvas** e, dentre outras medidas, foram objeto de determinações, recomendações e aplicação de multa ao antes mencionado Gestor, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **81,90 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme o **item 5** do citado Aresto (fls. 777/784), publicado em 31/08/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Inconformado, o **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles**, através do seu **Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**, devidamente habilitado (fls. 762), interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 787/791, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 614/18**, no tocante à aplicação da multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **81,90 UFR/PB**, que, no seu sentir, deveria ser desconsiderada.

Ato contínuo, os Membros deste Tribunal, através da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 160/2019** (fls. 809/812), publicado em 25/04/2019, decidiram **conhecer** a referida peça recursal, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para efeito de:

1. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no **item “4” do Acórdão APL TC 614/18**, de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **81,90 UFR-PB**, para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **40,21 UFR-PB**.
2. mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 614/2018**.

Visando verificar o cumprimento do Aresto, a Corregedoria elaborou relatório (fls. 825/827), no qual concluiu pelo não atendimento do **Acórdão APL TC 614/2018**, com a posterior citação do atual Presidente da Câmara, **Sr. Severino Batista da Silva**, a fim de tomar providências acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Vereador Vivaldo Luís de França (item “3” do Acórdão APL TC 614/2018).

Em 29/10/2019, o ex-Presidente da Mesa da Câmara dos Vereadores de Cuitegi/PB, **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles**, protocolou o Documento TC nº 73.704/19, acerca de pedido de parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada em **5 (cinco) parcelas**, alegando não dispor de condições financeiras de efetuar o pagamento da dívida de uma única vez, conforme se verifica em seu contracheque, que anexa.

É o Relatório. Decido!

Conselheiro em exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05211/18

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Câmara Municipal de Cuitegi-PB**

Requerente: **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles – (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima – OAB/PB nº 10.478**

Poder Legislativo do Município de Cuitegi/PB
– Pedido de Parcelamento de Multa –
Exercício 2017. Pelo Indeferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 00100 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05211/18, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em face da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **40,21 UFR-PB**, nos termos do item “1” do **Acórdão APL TC 160/2019**, referente a Recurso de Reconsideração em face da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, e,

CONSIDERANDO que o interessado anexou contracheque, comprovando que não dispõe de condição econômico-financeira para quitar o débito de uma única vez;

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe foi protocolado nesta Corte em 29/10/2019 e a decisão de imputação (**Acórdão APL TC nº 160/2019**) foi publicada em 25/04/2019, portanto, fora do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta última, não foi atendido o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, **INDEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles**, em face da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **40,21 UFR-PB**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 160/2019**, por não atender o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator,
João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator

Assinado 12 de Novembro de 2019 às 14:51



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR